

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 239/85

Dispõe sobre tombamento de bens pelo Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

TÍTULO I

Do Tombamento

Art. 1.º — O Município procederá, na forma desta Lei, ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existente em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônico, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal.

Parágrafo único — O tombamento de que trata esta Lei, acarretará os efeitos previstos pela legislação federal, podendo recair sobre bens já tombados pelo Poder Público Estadual e Federal.

Art. 2.º — Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho Municipal de Tombamento da Cidade de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Município e seguida da inscrição do bem tombado no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

Art. 3.º — O Conselho possuirá os seguintes Livros de Tombo com os volumes que se fizerem necessários, com efeitos e destinação iguais aos definidos no Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937:

I — Livro de Tombo dos bens móveis que constituam documentos de valor arqueológico, antropológico, bibliográfico, histórico, artístico ou folclórico;

II — Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;

III — Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos;

IV — Livro de Tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais.

Art. 4.º — A disposição uso e gozo dos bens inscritos nos Livros de Tombo relacionados no artigo anterior, ficam sujeitos às restrições previstas pela legislação federal e efetivadas, em caso concreto, pelo Conselho Municipal de Tombamento da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único — Às violações das normas de tombamento municipal aplicam-se, no que couber, as sanções estabelecidas na legislação de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

TÍTULO II

Do Processo de Tombamento

Art. 5.º — Podem apresentar proposta de tombamento:

I — Qualquer dos membros do Conselho;

II — As pessoas de Direito Público e entidades a elas vinculadas;

III — Entidades culturais do Município;

IV — As Associações de Bairro;

V — O proprietário do bem ou qualquer do povo.

§ 1.º — As propostas de tombamento serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas.

§ 2.º — Serão rejeitadas preliminarmente as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3.º do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30-11-1937.

Art. 6.º — Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até decisão final do Conselho Municipal de Tombamento da Cidade de São Paulo.

Art. 7.º — O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do processo de tombamento para, no prazo de 30 dias, anuir ou oferecer as razões de impugnação, ressalvados os casos em que tenha sido sua a iniciativa da proposta do tombamento.

Art. 8.º — O tombamento do bem dependerá da decisão favorável dos Conselheiros, tomada por maioria absoluta, com base em pa-

recer expedido pelo órgão de apoio técnico e deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal para resolução.

Art. 9.º — O órgão de apoio técnico do Conselho Municipal de Tombamento será do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 10 — Da resolução de tombamento, publicada no Diário Oficial, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 11 — Podem propor o cancelamento do tombamento disciplinado por esta Lei:

I — Qualquer dos membros do Conselho;

II — As pessoas jurídicas de direito público;

III — O proprietário do bem, na hipótese do artigo 19 do Decreto-lei Federal n.º 25, de 30-11-1937, se o Município não adotar as providências nele previstas.

Parágrafo único — Em qualquer dos casos o cancelamento dependerá da decisão do Conselho tomada por maioria qualificada dos votos dos Conselheiros e homologada pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III

Do Conselho Municipal de Tombamento da Cidade de São Paulo

Art. 12 — Fica instituído o Conselho Municipal de Tombamento da Cidade de São Paulo, órgão colegial integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 13 — São atribuições do Conselho:

I — Tombar bens móveis e imóveis, de valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico, artístico, documental ou arquitetônico, existente em seu território, ouvido o órgão de apoio técnico.

II — Comunicar o tombamento dos bens ao oficial de registro de imóveis para as transcrições e averbações previstas no Decreto-lei Federal n.º 25, de 30-11-1937, bem como ao órgão estadual de tombamento, CONDEPHAAT e a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN).

III — Adotar as medidas administrativas previstas na legislação federal como necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento.

IV — Exercer em relação aos bens tombados pelo Município as competências que a legislação federal atribui à Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) quanto aos bens tombados pela União.

V — Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais visando ao binômio cultura e turismo.

VI — Elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação, manutenção, restauração, revitalização, demolição e reconstrução do patrimônio histórico e artístico.

VII — Promover a preservação e valorização da paisagem e das formações naturais características do Município.

VIII — Opinar sobre questões de preservação e revitalização de bens culturais existentes no Município.

IX — Ajuizar quanto à adequação do uso proposto para o bem tombado, e quanto a eventuais edificações na área de entorno.

X — Opinar sobre projetos de conservação, restauração e aproveitamento turístico dos bens tombados.

XI — Promover a fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

XII — Deliberar sobre as propostas de cancelamento de tombamentos.

XIII — Prestar assistência técnica, no âmbito de suas atribuições aos órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, a entidades culturais de natureza pública ou privada e ao proprietário do bem tombado.

XIV — Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização do Patrimônio Histórico, Artístico, Documental, Arquitetônico e Ambiental do Município de São Paulo, bem como para seu aproveitamento.

XV — Propor a criação de sistema de vigilância permanente para proteção dos bens culturais.

XVI — Manifestar-se sobre projetos de obras de construção, conservação, reparação, restauração, reconstrução e demolição, bem como os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóvel situado em local definido como área de preservação do patrimônio histórico e artístico, ouvido o órgão de apoio técnico. O parecer do Conselho é vinculante para o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

Art. 14 — O Conselho compõe-se de 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos e entidades adiante discriminados, e designados pelo Prefeito Municipal que escolherá, dentre os designados, o membro que o presidirá:

I — O Secretário Municipal de Cultura de São Paulo;

II — O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III — Um representante da Câmara Municipal de São Paulo;

IV — Um representante da Secretaria das Administrações Regionais do Município de São Paulo;

V — Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VI — Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo;

VII — Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo;

VIII — Duas (02) personalidades representativas da cultura paulistana, livremente escolhidas pelo Prefeito;

IX — Um representante da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN);

X — Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo — CONDEPHAAT;

XI — Um representante da Associação dos Historiadores Municipais;

XII — Um representante da Empresa Metropolitana de Planejamento de São Paulo (EMPLASA);

XIII — Um representante da Empresa Municipal de Urbanização de São Paulo (EMURB);

XIV — Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);

XV — Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

XVI — Um representante do Conselho Regional de Biblioteconomia — Seção de São Paulo;

XVII — Três (03) Membros da Sociedade Civil da Cidade de São Paulo: dois (02) serão escolhidos por sorteio em cada Sessão, entre os Diretores das Associações Comunitárias devidamente instituídas, e o outro será indicado, dentre seus membros, pelo Conselho do Cidadão da Administração regional da área em que esteja localizado o bem que se pretenda proteger.

Parágrafo único — Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar seu representante, o Prefeito Municipal convidará, para completar a composição do Conselho, pessoa de reconhecida capacidade em assuntos compreendidos no objeto desta lei.

Art. 15 — O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes é de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 16 — O Conselho se reunirá ordinariamente conforme estabelecido em seu Regimento e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito ou pelo Secretário de Cultura.

Art. 17 — O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 18 — A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos humanos e materiais necessários.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 19 — O Conselho Municipal de tombamento elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 45 dias após sua instalação,

submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal que o aprovará mediante decreto.

Art. 20 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22-10-85.

Marcos Mendonça. "As Comissões de Justiça e Redação, e de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 571/85

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n.º 239-85.

A propositura em exame, de autoria do N. Vereador Marcos Mendonça, dispõe sobre tombamento de bens pelo Município e dá providências correlatas.

A matéria, na esfera federal, foi objeto do Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 e de vasta legislação posterior, inclusive do presente exercício, em decorrência da criação do Ministério da Cultura, por desdobramento do Ministério da Educação e Cultura, e da criação da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em 18 de julho de 1985.

No âmbito estadual, a Lei n.º 10.247, de 22 de outubro de 1968, dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, diploma esse regulamentado pelo Decreto sem número de 19 de dezembro de 1969 e objeto do Decreto-lei n.º 149, de 15 de agosto de 1969.

Pela Lei Municipal n.º 8.252, de 20 de maio de 1975, foi criado o Departamento de Informação e Documentação Artísticas, incumbido, nos termos do inciso I do art. 2.º e do art. 4.º, a proceder ao tombamento das obras nesses dispositivos mencionados.

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 9.467, de 6 de maio de 1982, que criou na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo, determinou, no seu art. 25, que o Departamento de Informação e Documentação Artísticas, criado pela Lei n.º 8.252, de 20 de maio de 1975, fosse absorvido pelo Centro Cultural.

A esta Comissão cabia, para maior esclarecimento do assunto em pauta, mencionar a legislação existente.

No que diz respeito ao projeto em exame, encontra ele amparo na Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, "caput", combinado com o art. 4.º, inciso III.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 4-11-85.

ALBERTINO NOBRE — Presidente

Lauro Ferraz — Relator

Brasil Vita — João Aparecido de Paula

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 585/85

Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de lei n.º 239/85

Objetiva o presente Projeto de lei n.º 239/85, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, dispor sobre o tombamento de bens pelo Município, e dar outras providências.

A propositura faz-se acompanhar de esclarecedora justificativa.

Esta Comissão estudando a matéria considerou-a de interesse público, pois se aprovada a propositura os bens móveis ou imóveis que tenham seu valor cultural, artístico, histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, paleográfico, bibliográfico ou arquitetônicos, serão disciplinados pelo processo de tombamento determinado pelo órgão que será criado.

Havendo órgãos estadual e federal que disciplinam a defesa do patrimônio e no município inexistem normas que o façam, com a aprovação do Projeto de lei o município terá competência para proteger o patrimônio que possua algum valor cultural.

Deixa entretanto a apreciação quanto ao mérito à consideração do Douto Plenário.

Sala da Comissão, em 22-11-85

(a) CELSO MATSUDA, Presidente, Irede Cardoso

Jooji Hato, Relator, Nelson Guerra